

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 034.813/2017-9 [Apenso: TC 001.547/2022-4].

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Bom Lugar/MA.

Embargante: Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68).

Representação legal: Alexandre da Costa Silva Barbosa (OAB/MA 11.109-A).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO 7358/2024 – 1ª CÂMARA. RECURSOS REPASSADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AUDITORIA DA CGU. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. SIMULAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS. NÃO PROVIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA RECEPCIONADO COMO MERA PETIÇÃO E INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda ao Acórdão 7358/2024 – 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte recepcionou como mera petição o expediente nominado “PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA” (peça 89) e indeferiu o pleito para reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

2. Em 1º/12/2020, o Tribunal, por meio do Acórdão 14047/2020 – 1ª Câmara, da minha relatoria, julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o ao débito no montante original de R\$ 182.658,85, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, exercício de 2005, haja vista a documentação atinente aos supostos procedimentos licitatórios inviabilizar o nexo de causalidade. Naquela oportunidade, não houve aplicação de multa, em razão de configurada a prescrição da pretensão punitiva, com amparo no entendimento então vigente assentado mediante o Acórdão 1441/2016 – Plenário (peça 38).

3. Posteriormente, negou-se provimento a recurso de reconsideração interposto pelo responsável, consoante Acórdão 17227/2021 – 1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo (peça 70).

4. O trânsito em julgado ocorreu em 18/12/2021, conforme atestado à peça 78.

5. Em 7/5/2024, o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda apresentou pedido de reconhecimento da prescrição ressarcitória, analisado considerando os novos critérios fixados para exame da prescrição no curso da instrução processual a partir da alteração promovida no art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, segundo o qual o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de cinco anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos na Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores.

6. A AudTCE elencou a sequência de eventos processuais interruptivos identificados e concluiu, levando-se em conta o entendimento do STF normatizado pela Resolução TCU 344/2022, que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Com a

concordância do Ministério Público, propôs conhecer do pedido formulado, para, no mérito, considerá-lo improcedente (peças 103-105).

7. Na véspera da sessão prevista para apreciação do feito, o responsável ainda juntou aos autos memorial (peça 106) argumentando que, como o próprio Acórdão 14047/2020 – 1ª Câmara já apontou que os débitos remontam ao exercício de 2005 e a citação foi ordenada em 16/03/2019, restaria demonstrada a incidência da prescrição quinquenal; bem como que não assistiria razão ao pronunciamento da AudTCE, ratificado pelo MP/TCU, que aponta diversos marcos interruptivos, pois a troca de informações entre órgãos de controle sem interferência relevante nas apurações dos fatos não é marco interruptivo da prescrição intercorrente, por se enquadrar em exceção prevista no art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, conforme Acórdão 245/2024-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo).

8. Em acréscimo ao exame promovido pela unidade técnica, registrei que o mero decurso do tempo em período superior ao prazo estabelecido não é hábil, por si só, para o reconhecimento da prescrição, tendo em vista a expressa previsão de causas interruptivas, como as identificadas no presente caso, nos termos dos arts. 5º e 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, ora em vigor.

9. Ademais, destaquei que o precedente invocado em nada favorecia o responsável neste processo, eis que não apontou no memorial quais os marcos interruptivos se pretendia invalidar e que a reanálise da lista de eventos processuais interruptivos elaborada pela unidade técnica (peça 103, p. 3-4) evidencia que não há documento relativo à troca de informações entre órgãos de controle sem interferência relevante nas apurações dos fatos. Ainda que fossem desprezados os despachos de expediente apontados como interruptivos da prescrição intercorrente com fundamento no art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, os demais documentos (pareceres, notas técnicas, relatórios, instruções, entre outros) referem-se efetivamente a notificações, atos inequívocos de apuração dos fatos e decisão condenatória recorrível, parte ocorrida em processo que tratou de fato coincidente, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução TCU 344/2022, sendo suficientes para se concluir que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

10. Com amparo nesses fundamentos, foi prolatado o referido Acórdão 7358/2024 – 1ª Câmara, que indeferiu o pleito para reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (peça 107).

11. Irresignado, o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda opôs os presentes embargos de declaração (peça 113), reproduzidos a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

“DOS FATOS

O Acórdão nº 7358/2024 – TCU – 1ª Câmara indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, sob o fundamento de que não houve o transcurso de prazo prescricional necessário, em razão de supostos marcos interruptivos identificados ao longo do processo.

Todavia, há contradição e omissão na decisão, uma vez que o Acórdão nº 14047/2020 – TCU – 1ª Câmara, proferido no mesmo processo, já havia reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, com base no decurso de mais de dez anos entre o fato gerador (15/1/2006, prazo final para a apresentação da prestação de contas do Pnae/2005) e o despacho que autorizou a citação do responsável (16/3/2019).

No Acórdão ora embargado, essa **prescrição punitiva, já reconhecida, foi desconsiderada**, sem qualquer menção ao fato de que o Tribunal já havia assentado o decurso do prazo prescricional, resultando em contradição entre os acórdãos.

Além disso, o acórdão embargado ignora a prescrição intercorrente, que está configurada em virtude dos longos períodos de inatividade processual, uma vez que, conforme o art. 8º, § 1º, da

Resolução TCU 344/2022, a mera troca de informações entre órgãos de controle sem interferência relevante nas apurações dos fatos não pode ser considerada como marco interruptivo.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nos termos do artigo 34, § 1º da Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/92) e do artigo 1022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando a decisão proferida contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, existem **contradições e omissões** evidentes no Acórdão nº 7358/2024, posto que o acórdão embargado indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição punitiva, quando já havia sido expressamente reconhecida a prescrição no Acórdão nº 14047/2020 – TCU – 1ª Câmara.

Além disso, não houve a devida análise quanto à configuração da prescrição intercorrente, desconsiderando que grande parte dos atos apontados como marcos interruptivos não são aptos a interromper a prescrição, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022.

DA CONTRADIÇÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

O **Acórdão nº 14047/2020 – TCU – 1ª Câmara** expressamente reconheceu que a pretensão punitiva já havia prescrito, com base no decurso de mais de dez anos entre o fato gerador e o despacho que autorizou a citação do responsável:

“Acolho também a ponderação da Secex-TCE quanto a haver-se configurado, na hipótese, a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, tendo em vista o transcurso de mais de dez anos entre o fato (15/1/2006 – prazo final para a apresentação da prestação de contas do Pnae/2005) e o despacho que autorizou a citação do responsável (16/3/2019 – peça 14). Ressalto que tal circunstância não prejudica o julgamento destas contas, tendo em vista os fatos de o responsável em questão haver sido notificado, pelo FNDE, acerca das irregularidades ensejadoras desta TCE em 4/9/2009 (peça 6, pp. 83/85), de a instauração deste feito haver sido determinada por Acórdão de 18/10/2011 (Acórdão da 1ª Câmara 9185/2011, Relator Ministro José Múcio, peça 6, pp. 77/78), e de, por intermédio de parecer datado de 12/5/2015 (peça 6, pp. 53/58), emitido à luz das constatações da CGU, a prestação de contas do Pnae/2005 da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA haver sido reprovada.” Ao ignorar essa decisão, o Acórdão nº 7358/2024 incorreu em grave contradição, **desconsiderando um fato já consolidado no processo**, em que havia sido reconhecida com base em jurisprudência do TCU, amparada pelo Código Civil (art. 205), o qual fixa o prazo decenal para a pretensão punitiva de caráter sancionador.

Conforme já reconhecido nestes autos no Acórdão nº 14047/2020 – TCU – 1ª Câmara, esse prazo foi interrompido apenas em 2019, após o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador.

Essa inconsistência prejudica a correta aplicação do direito e a segurança jurídica do embargante, que já havia sido beneficiado por esse reconhecimento de prescrição, razão pela qual faz-se necessário que esse Tribunal supra a contradição apontada, excluindo manifestação acerca do não reconhecimento da pretensão punitiva, uma vez que a matéria já foi objeto de apreciação, transitou em julgado, e não é cabível que esta Corte de Contas, de ofício, promova a reforma do Acórdão nº 14047/2020 – TCU – 1ª Câmara em prejuízo do recorrente.

DA OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO

O acórdão embargado deixou de analisar corretamente a **prescrição** nos termos da **Resolução TCU 344/2022**, ignorando os longos períodos de inatividade processual.

A AudTCE-ASS e o Ministério Público de Contas invocaram marcos interruptivos baseados em **troca de informações entre órgãos de controle**, os quais, conforme a regra expressa do art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, não são aptos a interromper a prescrição intercorrente.

Essas trocas de informações, sem interferência substancial nas apurações dos fatos, não podem ser consideradas atos interruptivos.

Conforme § 3º, art. 5º, da Resolução TCU 344/2022:

“Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.”

Assim, o ato que encaminha o processo de prestação de contas para análise do setor técnico responsável não constitui ato inequívoco de apuração do fato, e sim ato de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações, não interrompendo, portanto, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

O próprio TCU, no **Acórdão 245/2024-Plenário**, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, reafirma que atos meramente formais, que não interferem de forma relevante no curso das apurações, não configuram marcos interruptivos da prescrição.

A unidade técnica utiliza o parecer de aprovação das contas do responsável, emitido pelo FNDE em 09/01/2007 (peça 2, p. 32), como primeira causa interruptiva da prescrição:

(...)

Ocorre que a referida manifestação não pode se constituir em ato inequívoco de apuração dos fatos, seja porque não possui materialmente nenhuma carga apurativa ou investigatória, seja porque representa a manifestação inicial do órgão repassador de que não havia encontrado irregularidades ou impropriedades na aplicação dos recursos federais pelo município.

(...)

Dessa forma, um parecer de que não se encontrou impropriedade ou irregularidade, com consequente aprovação das contas, não podem ser aproveitados como ato inequívoco de apuração dos fatos.

Assim, levando em consideração os marcos interruptivos apontados no pronunciamento da própria AudTCE, **entre o início da contagem do prazo (28/02/2006) e a data do relatório de demandas especiais (24/03/2009), passaram-se 3 anos e 25 dias**, e o lapso de mais de três anos entre marcos processuais, como previsto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, configura a prescrição intercorrente.

Nesse sentido é o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas nos autos do processo TC-027.395/2017-0, que trata de assunto similar ao da presente tomada de contas, vejamos:

“8. No que se refere ao apontamento da primeira causa interruptiva da prescrição, discordamos da UT quanto à utilização do parecer de aprovação das contas do responsável, emitido pelo FNDE em 4/11/2008 (peça 1, fls. 35), tendo em vista que a referida manifestação não pode se constituir em ato inequívoco de apuração dos fatos, seja porque não possui materialmente nenhuma carga apurativa ou investigatória, seja porque justamente representou a manifestação inicial do órgão repassador de que não havia encontrado, à época, irregularidades ou impropriedades na aplicação dos recursos federais pelo município. Dessa forma, um não achado e a consequente aprovação das contas não podem ser aproveitados como ato inequívoco de apuração dos fatos, com suas gravosas consequências em reiniciar toda a contagem do prazo prescricional. [...] 14. Ante tais considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento do requerimento do responsável como mera petição e, no mérito, pela declaração da prescrição intercorrente e arquivamento do presente processo.”

Além disso, conforme demonstrado nos autos, entre a apresentação da prestação de contas do PNAE/2005, em 13 de março de 2006, e a efetiva instauração da Tomada de Contas Especial, em 13 de dezembro de 2017, decorreram **11 anos e 6 meses**, superando em muito o prazo prescricional de cinco anos, mesmo considerando a recontagem dos prazos.

Houve períodos em que o processo ficou paralisado por tempo excessivo, sem qualquer movimentação relevante, como entre 11 de setembro de 2009 e 25 de março de 2013, e posteriormente entre 25 de março de 2013 e 22 de dezembro de 2016, o que comprova a inércia processual e a consequente prescrição intercorrente.

DOS PEDIDOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para:

- a) Sanar a contradição existente no Acórdão nº 7358/2024, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, conforme já decidido no Acórdão nº 14047/2020 – 1ª Câmara;
- b) Sanar a omissão quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que os atos apontados como marcos interruptivos não configuram causas válidas de interrupção da prescrição, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. TCU 344/2022, bem como a prescrição quinquenal, consoante art. 2º da mesma Resolução e art. 1º da Lei 9.873/99.”

É o relatório.